



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ITABI

JUSTIFICATIVA TÉCNICO – LEGAL

RATIFICO à presente JUSTIFICATIVA, Publique-se, providencie-se o contrato.

Itabi/SE, 27 de 12 de 2017.

MARCELO SILVA MELO

Presidente da Câmara Municipal de Itabi

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DESTA CAMARA MUNICIPAL DE ITABI, ESTADO DE SERGIPE, instituída através de Portaria nº. 06/2017 de 02 de Janeiro de 2017, vem em atendimento ao Art. 26, caput da Lei Nº. 8.666/93 e em conformidade com o art. 25, Inciso II da Lei Federal Nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, atualizada pela Lei Nº. 8.883 de 08 de Junho de 1993 e suas alterações, apresentar Justificativa Técnico-Legal para a formalização de Processo de **Inexigibilidade de Licitação Nº. 05/2017**, visando à contratação da Empresa: **JAILSON TRINDADE OLIVEIRA – EPP**, CNPJ Nº. 32.720.872/0001-10 Rua do Comércio, Nº. 86, Itabi/SE, empresa prestadora de serviços de assessoria e consultoria técnica especializada na área de contabilidade pública em geral, para atender a demanda da Câmara Municipal de Itabi/SE.

Para respaldar a sua pretensão, esta Comissão Permanente de Licitação traz, aos autos do sobredito processo, peças fundamentais daquela empresa que se pretende contratar, além de outros elementos que se constitui no processo em si.

Sabe-se que a Câmara Municipal de Itabi, por força da Constituição Federal, se sujeita ao Estatuto das Licitações e Contratos, máxime quando se utiliza de recursos provenientes da Fazenda Pública.

A inexistência de licitação pressupõe uma situação em que esta não é viável ou, em sendo viável, compete ao caráter discricionário do administrador realizá-la ou não, tendo em vista o interesse público e visando o bem comum. Ou seja, a licitação inexigível por vir a ser uma obrigação, a depender das circunstâncias do caso concreto e da altivez dos bens jurídicos a serem protegidos.

Assim, como se observa, a lei que rege as licitações e contratos administrativos estabelece critérios objetivos para a contratação direta. E é sob a óptica desses critérios infraconstitucionais que esta Comissão Permanente de Licitação demonstrará a situação de inexistência de licitação que ora se apresenta.



**ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ITABI**

“A inviabilidade da competição ocorrerá na forma desse inciso se ficar demonstrado o atendimento dos requisitos que devem ser examinados na seguinte ordem”:

a) Referentes ao objeto do contrato:

- que trate de serviços técnicos;
- que o serviço esteja elencado, no art. 13 da Lei nº. 8.666/93;
- que o serviço apresente determinada singularidade;
- que o serviço não seja de publicidade e divulgação.

b) Referentes ao contrato:

- que o profissional detenha a habilidade pertinente;
- que o profissional ou empresa possua especialização na realização do objeto pretendido;
- que a especialização seja notória;
- que a notória especialização, esteja intimamente relacionada com a singularidade pretendida pela Administração.

Analisando-se, os requisitos exigidos para se configurar a inexigibilidade, vê-se que tanto o objeto do contrato – contratação de empresa prestadora de serviços de assessoria e consultoria técnica especializada na área de contabilidade pública em geral, quanto à empresa que se pretende contratar apresenta os requisitos essenciais e legais:

I - PREÇO – Para que algo seja compatível com o outro, é preciso que haja uma coexistência harmoniosa entre ambos no mundo comum; assim, para que um preço seja compatível com o de mercado, é preciso que exista, pelo menos, outra empresa, de mesmo porte e capacidade, que preste, exatamente o mesmo serviço e apresente um preço similar ao primeiro. No caso da Empresa **JAILSON TRINDADE OLIVEIRA – EPP**, alguns dos serviços prestados são únicos, em sua forma de execução pela empresa, e especializados, não cabendo, portanto, comparativos, verificados, facilmente, pela unicidade e individualidade dos serviços a serem prestados, tornando seus preços, pela não coexistência, impossíveis de comparação, em virtude da especificidade dos serviços e dos profissionais, entretanto preços dentro dos parâmetros aceitáveis e no mesmo patamar dos preços praticados por outras empresas, de acordo com a consulta verbal realizada. Ademais, o serviço a ser executado é ímpar e depende de alta especialidade técnica para executá-lo, tornando-o singular, não permitindo, assim, comparações, por ser, também, individualizado, de acordo com cada profissional que realize, pois, como bem obtempera o Prof. Jorge Ulisses, “*todo profissional é singular, posto esse atributo é próprio da natureza humana*” sendo que os profissionais a serem contratados, por intermédio da empresa possuem conhecimento profundo nesse campo, levando-se em consideração a sua vasta experiência. Ademais os preços apresentados pelos serviços a serem prestados



**ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ITABI**

encontram-se dentro de parâmetros aceitáveis e de acordo com o praticado no mercado.

II - RAZÃO DA ESCOLHA – Trata-se de profissionais com bastante experiência e consagrados pela crítica especializada e pela opinião pública, com conceito de notória especialização, comportamento ético exemplar, bom nível de pessoal técnico especializado composto de contadores com nível superior, pós-graduação, técnicos em contabilidade, escriturários, etc. enquadra-se nos dispositivos enumerados na Lei de Licitações e Contratos, que é de interesse público e visando a realização do bem comum, com ampla experiência nessa área.

III - ASPECTO LEGAL - a proposição em apreço encontra respaldo preceituado, no art. 25, inciso II, do vigente estatuto das licitações. Com base na Lei nº. 8.666/93, em seu artigo 25, inciso II, sugere que a adjudicação seja feita com a empresa **JAILSON TRINDADE OLIVEIRA – EPP**, por Inexigibilidade de Licitação, estar de acordo com os preços praticados no mercado e vantajoso para o Erário, estando pois, atendida a exigência do art. 26, parágrafo único - III, da Lei nº. 8.666/93 e atualizada pela Lei nº. 8.883/94.

Entendemos justificadas as exigências expressas no que tange a contratação, pelos substratos fáticos e jurídicos ora apresentados, submetemos à presente justificativa à apreciação e ratificação do Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal.

CONSIDERANDO, para contratação de serviços técnicos enumerados no Art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada à inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

CONSIDERANDO, a notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato;

CONSIDERANDO, que a Empresa **JAILSON TRINDADE OLIVEIRA – EPP** se enquadra necessariamente em desempenhos anterior, desde quando já dista há mais de 30 (trinta) anos, mantendo-se com os mais elevados padrões de organização, nível de pessoal especializado, e em pós-graduação, equipamentos totalmente informatizados, com estes requisitos atendendo satisfatoriamente as nossas exigências;



**ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ITABI**

CONSIDERANDO, a impossibilidade de estabelecer condições de igualdade e impor critérios de julgamento, objeto, como preceitua o art. 3º da Lei nº. 8.666/93, e suas posteriores alterações.

CONSIDERANDO, que o preço apresentado pela empresa se enquadra no âmbito da Administração Pública Municipal, por conter todos os requisitos essenciais e legais que determina a Lei de Licitações e Contratos, conforme preceitua os art. 28 a 31 da Lei nº. 8.666/93, e suas posteriores alterações. A presente Comissão teve o zelo de realizar pesquisa verbal de preços junto a outras empresas do mesmo ramo, e que a mesma nos apresentou preço inferior a outras empresas e compatível a nossa realidade;

CONSIDERANDO, que a empresa goza de prestígio e nossa confiança, até mesmo pelos trabalhos prestados nos últimos 30 (trinta) anos em diversas Cidades, sem que possa questionar a sua integridade moral;

CONSIDERANDO, face os motivos acima elencados, que a Empresa **JAILSON TRINDADE OLIVEIRA – EPP** se enquadra nos termos da Lei Nº. 8.666 de 21 de Junho de 1993 e atualizada pela Lei Nº. 8.883 de 08 de junho de 1994 e suas alterações.

Ao Ilustríssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Itabi, para apreciação e posterior ratificação desta Justificativa, que dá espécie ao Processo de Inexigibilidade de Licitação Nº. 05/2017, após o que deverá ser publicada no mural desta Câmara Municipal.

Itabi/SE, 27 de Dezembro de 2017.



THAYLANE SILVA RESENDE

Presidente da CPL



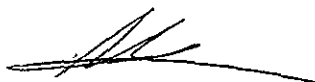
VAGNER SANTOS SANTANA

Secretário da C.P.L.



MARIANA F. DA CRUZ SANTOS

Membro da C.P.L.





**ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ITABI**

**PARECER JURÍDICO
Nº.21/2017**

PROCESSO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
INTERESSADO: CAMARA MUNICIPAL DE ITABI

A comissão de Licitação da Câmara Municipal de Itabi, Estado de Sergipe, devidamente autorizada pelo Senhor Presidente Municipal solicitou proposta para a contratação da Empresa **JAILSON TRINDADE OLIVEIRA – EPP**, na prestação de serviços especializado em Contabilidade Pública em geral para atender a demanda da Câmara Municipal de Itabi. Na execução de serviços contábeis, mediante registro e processamento da documentação de natureza orçamentária, financeira e patrimonial, Contabilidade e Finanças conforme descrição da Câmara Municipal e da Proposta que faz parte integrante do Processo de Inexigibilidade de Licitação.

A referida proposta encontra fundamentada de justificativa de sua Contratação nos termos do art. 25, II, c/c o inciso III do art. 13 da Lei Nº. 8.666/93 de 21 de junho de 1993, em face da notória especialização do proponente na área dos serviços a serem contratados.

Configura-se a inexigibilidade de licitação quando for inviável a competição conforme a lição do reconhecido e renomado administrativista **Marçal Justen Filho**, in verbis:

“Dar-se à inexigibilidade de licitação quando for inviável a competição. O conceito de inviabilidade de competição não inclui explicitado pela lei, retratando intencional amplitude de abrangência. Todas as situações que caracterizam a inviabilidade de competição podem propiciar a ausência de licitação e a contratação direta. A lei remete a verificação das circunstâncias de fato, reconhecendo implicitamente a impossibilidade de elenco exaustivo e adotado aprioristicamente”.

O dispositivo legal plurimencionado dispõe:

Art. 25 – É inexigibilidade a licitação quando houver inviabilidade de competição em especial:

.....
II – Para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei de natureza singular com profissionais ou empresas de notória especialização vedada à inexistência para serviços de publicidade e divulgação. (grifos nossos).



**ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ITABI**

Essa hipótese de inexigibilidade justifica-se ante a reunião dos três requisitos fixados no inciso supra: serviço técnico listado no art. 13, natureza singular do serviço e o profissional de notória especialização.

A conceituação de notória especialização dis respeito as qualidade técnicas que a empresa ou o profissional goza na sociedade, fruto do acumulado conhecimento sobre a matéria, bem como do seu desempenho em contratações anteriores. O ilustrado Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, **Prof. Antônio Roque Citadini** orienta:

“Seu trabalho e seu nível de conhecimento permitem à Administração considerar, de forma adequada, satisfazer plenamente aos objetos do contrato. Há que ser, para tanto, profissional ou empresa bem sucedidos, credores de bom conceito na área profissional, de forma que suas credenciais tranqüilizem o gestor público quanto à capacitação para desempenhar tal tarefa”. Antonio Roque Citadini, in, Comentários e Jurisprudência sobre a Lei de Licitações Pública – 2ª edição. Pág. 202”.


Exige ainda a lei que o objeto a ser contratado seja de natureza singular, ou seja, para a contratação direta, além das qualificações especiais do contratado, exige a lei que o objeto seja de natureza pouco comum, com razoável dose de complexidade, de tal forma individualizadora que justifique a exigência do processo de licitação pública que assegura a igualdade de condições a todos os concorrentes.

Assim sendo, o procedimento da licitação se torna inexigível por singularidade do objeto em vista da impossibilidade de julgamento objeto.

Acerca desse faustoso assunto transcrevemos o pensamento do inexcelsível Mestre **Celso Antônio Bandeira de Melo**, no sentido de que:

“são singulares todas as produções intelectuais, realizadas isolada ou conjuntamente, por equipe, sempre que o trabalho a ser produzido se defina pela marca pessoal (ou coletiva) expressada em características científicas, técnicas ou artísticas”. (Licitação, 1ª ed. 2ª tiragem, São RT).

Portanto, à singularidade dos serviços retrata atividade personalíssima o que inviabiliza uma comparação de modo objetivo. Eis a magistral inteligência do insigne **Marçal Justen Filho**:

“Por isso quando a contratação envolver serviços técnicos científicos, especializados (especialmente daqueles indicados no ar. 13), poderá fazer-se diretamente, independentemente de procedimento formal licitatório” (Marçal Justen Filho, obra citada pág. 264) 



**ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ITABI**

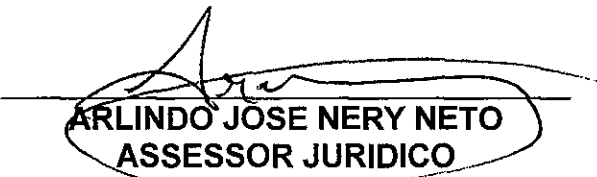
Verifica-se pelo Projeto, que se trata da contratação de serviços elencados no art. 13, inciso III da Lei nº. 8.666/93, relativos aos procedimentos de consultoria na área específica da contabilidade pública e na execução de serviços contábeis, mediante registro e processamento da documentação de natureza orçamentária, financeira e patrimonial.

Quanto aos demais requisitos exigidos na Lei fartamente comentados no presente Parecer, afigura-nos que se encontram preenchidos em face da documentação acostada aos autos, que comprova a notória especialização do proponente.

É a nossa opinião.

S.M.J.

Itabi/SE, 28 de Dezembro de 2017.


ARLINDO JOSE NERY NETO
ASSESSOR JURIDICO
OAB/SE 4511